JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.045.03-17

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. COHAB. Serviços de adaptação do Centro de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva da Mulher. REGULARES. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 21.06.2004

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convite 2/03, o Contrato 57/03 e o Termo Aditivo 91/03.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar, ao responsável pelo atraso na publicação do termo de aditamento mencionado, a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) proposta pelo Conselheiro Edson Simões – Relator, vencido, portanto, neste particular.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2004.

Antonio Carlos Caruso - Presidente, com voto.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se, no presente, da análise da Licitação modalidade Convite número 2/03, do Contrato dela decorrente, de número 57/03, e seu primeiro Termo de Aditamento de número 91/03, formalizados entre a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP e a empresa MZT Arquitetura, Paisagismo e Construção Ltda., tendo como objeto a adaptação do Centro de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva da Mulher – Distrito Cidade Tiradentes, no valor de R$ 128.647,16 (cento e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), enquanto seu Termo de Aditamento teve como o objeto a prorrogação do prazo contratual e acrescentando o valor de R$ 20.282,38 (vinte mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

A Secretaria de Fiscalização e Controle, analisando sob o aspecto contábil-orçamentário, concluiu pela regularidade dos instrumentos, ressalvando o atraso na publicação quanto ao Termo de Aditamento, com inobservância ao artigo 26 da Lei Municipal número 13.278/02, destacando, também, que a contratação e seu Termo Aditivo não geraram despesas à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, porquanto os recursos financeiros foram doados pelo Consulado do Japão (folhas 105/113 e 115).

Também quanto ao aspecto Jurídico, entendeu a Assessoria Técnica Jurídica pela regularidade da Licitação e demais instrumentos analisados, relevando a falha apontada, posto que meramente formal (folha 114).

Justificou-se a Origem, alegando ter havido equívoco de ordem formal quanto ao atraso da publicação do extrato do aditamento (folhas 120/121).

As manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral foram pelo acolhimento do procedimento licitatório do Contrato e de seu Termo de Aditamento, com proposta de relevação da impropriedade apontada, posto que formal (folhas 125,127/128).

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas nos autos, JULGO REGULARES a licitação modalidade CONVITE número 2/03, o CONTRATO número 57/03 e o TERMO ADITIVO número 91/03.

No entanto, tendo em vista o atraso na publicação do Termo de Aditamento, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal número 13.278/02, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.